

# O DIREITO E A LIBERDADE CONTIDOS EM DOIS CÂNONES DO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

## LAW AND FREEDOM CONTAINED IN TWO CANONS OF CANON LAW CODE

Dom *Hugo Cavalcante*, OSB<sup>1</sup>  
Universidade Católica Portuguesa - PT

### Resumo

O direito ao exercício da liberdade é uma exigência inseparável da dignidade da própria pessoa humana, especialmente em matéria moral e religiosa. Entretanto, esse direito deve ser também protegido civilmente dentro dos limites do bem comum e da ordem pública. Dois cânones do Código de Direito Canônico, que assinalam o direito-liberdade dos *Christifideles* e regulam esse exercício, serão investigados no artigo.

### Palavras-chave

Liberdade. Direito. Código de Direito Canônico

### Abstract

*The right to exercise freedom is an inseparable requirement of the dignity of the human person, especially in moral and religious matters. However, this right must also be civilly protected within the limits of the common good and public order. Two canons of the Canon Law Code, which indicate the right-liberty of Christifideles and regulate this exercise, will be investigated in the article.*

### Keywords

Freedom. Law. Canon Law Code.

## INTRODUÇÃO

A liberdade deve ser percebida como um sinal eminente da imagem divina no homem, com meridiana clareza, indicada pela Constituição Pastoral *Gaudim et spes*<sup>2</sup>, do Concílio Ecumênico do Vaticano

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense e Mestre em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade *Angelicum*. Professor do Instituto Superior de Direito Canônico da Universidade Católica Portuguesa. É membro da *Consotatio Internationalis Iuris Canonici Promovendo*, da Sociedade Brasileira de Canonistas e da Associação Portuguesa de Canonistas. Professor convidado nos Institutos de Direito Canônico do Rio de Janeiro, Londrina, Santa Catarina e Goiânia.

<sup>2</sup> Const. pastoralis *Gaudim et spes*, 7.XII.1966, AAS 58 (1966), 1025-1115. Embora com citações em vernáculo dos textos aqui apresentados, quis manter a tradição eclesiástica que faz citar os textos em suas fontes, nesses casos, publicada por meio dos *Acta*

II em seu n. 17: “a liberdade verdadeira é um sinal privilegiado da imagem divina no homem. Pois Deus quis ‘deixar o homem entregue à sua própria decisão’ (Eclo 15,14)”.

O Catecismo da Igreja Católica<sup>3</sup> em seu número ou § 1731, usa os dois modos de indicação, explica-nos o que é, e em que consiste a liberdade exatamente nestes termos: “a liberdade é o poder, radicado na razão e na vontade, de agir ou não agir, de fazer isto ou aquilo, praticando assim, por si mesmo, ações deliberadas”, por isso mesmo, “a liberdade caracteriza os atos propriamente humanos”, define o n. 363 do Compêndio do Catecismo da Igreja Católica, sintetizando o *Catechismus Ecclesiae Catholicae*.

Nessa perspectiva, então, o direito ao exercício da liberdade é uma exigência inseparável da dignidade da própria pessoa humana, como claramente afirmou a Declaração Conciliar *Dignitatis humanae*<sup>4</sup>, especialmente em matéria moral e religiosa (cf. DH, n. 2), porém esse direito deve ser também protegido civilmente dentro dos limites do bem comum e da ordem pública (cf. DH, n. 7).

É nosso desejo, na linhas que estarão em seu porvir, partilhar ao menos dois cânones do Código de Direito Canônico (*Codex Iuris Canonici*), promulgado por São João Paulo II, em 25 de janeiro de 1983, que assinalam o direito-liberdade dos *Christifideles* (fiéis de Cristo) em alguns âmbitos de sua vida, que são também a vida da Igreja, pois são eles a sua assembleia, os seus membros.

Fazemos referência unicamente ao *Codex Iuris Canonici*, que é um dos três daqueles conjuntos de leis que compõem o atual *Corpus Iuris Canonici*, vigente na Igreja Católica, juntando-se a esse, o *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium*, promulgado pelo papa São João Paulo II em 1990, e a Constituição apostólica *Praedicate Evangelii*, sobre a Cúria Romana e o seu serviço à Igreja no mundo, promulgada pelo Papa Francisco em 2022.

## 1. O DIREITO DE LIBERDADE NA ESCOLHA DO ESTADO DE VIDA

---

*Apostolicae Sedis Commentarium officiale*, fundada em 1909 em substituição aos *Acta Sanctae Sedis* (1865-1908).

<sup>3</sup> *Catechismus Ecclesiae Catholicae*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano 1992.

<sup>4</sup> Decl. *Dignitatis humanae*, 7.XII,1965, AAS 58 (1966), 929-946.

O cân. 219, indica:

“todos os fiéis **gozam do direito de serem livres de qualquer coação na escolha do estado de vida**”<sup>5</sup>.

O direito das Decretais já ensinava que o matrimônio e o voto deveriam ser plenamente livres<sup>6</sup>. Esse princípio de liberdade, segundo o qual cada um deve ser imune de qualquer coação na escolha do estado de vida, era bem definido também no *Codex Iuris Canonici* 17<sup>7</sup>, o pio-benedictino, cujos cânones, são algumas das fontes dessa normativa, juntamente com a Encíclica *Pacem in terris*, de São João XXIII, datada de 11 de abril de 1963<sup>8</sup> e a GS, nn. 26, 29 e 52. Essa Constituição tinha mencionado, entre os direitos do homem, aquele de escolher para si mesmo, livremente, o seu estado de vida, nestes termos:

simultaneamente, aumenta a consciência da eminente dignidade da pessoa humana, por ser superior a todas as coisas e os seus direitos e deveres serem universais e invioláveis. É necessário, portanto, tornar acessíveis ao homem todas as coisas de que necessita para levar uma vida verdadeiramente humana: alimento, vestuário, casa, direito de escolher livremente o estado de vida e de constituir família, direito à educação, ao trabalho, à boa fama, ao respeito, à conveniente informação, direito de agir segundo as normas da própria consciência, direito à proteção da sua vida e à justa liberdade mesmo em matéria religiosa<sup>9</sup>.

Nessa mesma perspectiva a *Gaudium et spes* indica que o direito de escolher livremente o estado de vida pertence aos direitos universais e invioláveis. Contudo, era utilíssimo enumerar entre os direitos dos fiéis de Cristo, exatamente o direito de ser imune de qualquer coação na escolha do estado de vida, porque a escolha de um estado de vida na comunidade

---

<sup>5</sup> *Codex Iuris Canonici*, AAS 75 (1983), Pars II, 1-318. Nas citações dos cânones os negritos aqui expressos serão sempre de nossa lavra para asseverar o texto no contexto.

<sup>6</sup> G. Dossetti, *La violenza nel matrimonio classico*, Milano 1943, p. 521. A Glossa as Decretais de Gregório IX afirmam que Cristo escolheu somente um soldado voluntário “votum est res consilii, et liberum est arbitrium in vovendo, aliás non est votum... et voluntarium militem sibi eligit Christus, coactum autem sibi auctionatur diabolus”, Glossa in *Decret. Greg. IX*, 1, 40, 2, in v. *coactus*.

<sup>7</sup> CIC 17, cân. 214, 542, 1º, 971, 1087, § 1-2 e 2352. *Codex Iuris Canonici, Pii X P.M. iussu digestus Benedicti P.M. XV auctoritate promulgatus*, AAS 9 (1917-II), 521p.

<sup>8</sup> Enc. *Pacem in terris*, AAS 55 (1963), 261.

<sup>9</sup> Const. pastoralis *Gaudium et spes*, 7.XII.1966, AAS 58 (1966), 1025-1115.

cristã constitui um modo de responder à vocação divina à qual, aquele que chama, Deus, requer uma resposta livre.

Trata-se, portanto, de um direito com fundamento natural, que tem relevância também no ordenamento canônico, e que a Igreja sempre manteve em extrema consideração, basta pensar, por exemplo, ao princípio da liberdade para constituir o matrimônio, tanto da parte do homem como daquela da mulher, que caracteriza o direito canônico há séculos, mesmo no contexto de épocas históricas nos quais essa liberdade era totalmente ignorada por parte dos legisladores civis.

É necessário observar, porém, que o conteúdo do direito é a reivindicação a ser imunes de coerções externas na escolha do próprio estado de vida, que se trata, propriamente, da escolha entre a vida secular e a vida clerical ou religiosa, com a acepção do sentido mais amplo da palavra, entre o matrimônio e o celibato. Essa escolha não pode, absolutamente, ser imposta por ninguém, mas deve ser o fruto de uma livre e consciente decisão, amadurecida por intermédio de aprofundada reflexão, do conselho e também da necessária oração, porque para todo e cada estado de vida, corresponde, sem sobra de dúvida, uma vocação divina especial, um chamado efetivo da parte de Deus, que concede a cada um, os dons e as capacidades relativas ao próprio estado que foi chamado a viver, fazendo deste estado o seu *modus vivendi* no mundo, do qual, como fiel de Cristo, é também cidadão. Não encontramos diante de nós, já embalada, a vida que devemos viver: não! Devemos decidi-la continuamente, de acordo com as realidades que se apresentam. Deus convida-nos a avaliar e a escolher: Criou-nos livres e quer que exerçamos a nossa liberdade.

Desse modo, o direito, a liberdade de escolher é, de certa forma, também sagrado e como tal deve ser respeitado e conseqüentemente tutelado, baseando-se nessa dimensão, quis o legislador canônico deixar expressa aqui essa tutela. Esse direito-liberdade exclui a coação e a violência, mas também qualquer ato e intervenção (dolo, fraude, temor etc.), que poderiam obstaculizar ou condicionar essa livre escolha.

O direito-liberdade à livre escolha, tutelado pela Igreja neste cânon, como um direito fundamental da pessoa, do fiel de Cristo, aparece ulteriormente evidenciado em cânones sucessivos, e que se referem, especialmente à:

### 1.1 O estado de vida clerical

a) cân. 1026 “para alguém ser ordenado, **deve gozar da liberdade devida**; ninguém pode, por qualquer motivo ou por qualquer forma, coagir alguém a receber ordens ou afastar delas quem seja canonicamente idôneo”, referindo-se ao sacramento da ordem, em seus três graus, aponta-se aqui a liberdade necessária para que alguém seja ordenado;

b) cân. 1036 “o candidato, para poder ser promovido à Ordem do diaconato ou do presbiterado, entregue ao Bispo próprio ou ao Superior maior competente uma declaração escrita pela própria mão e assinada, **na qual ateste que vai receber espontânea e livremente a Ordem sagrada** e que pretende dedicar-se perpetuamente ao ministério eclesiástico, e, ao mesmo tempo, peça para ser admitido a receber a Ordem”, como ato jurídico, requer-se que, por escrito, que o ordinando manifeste essa sua espontaneidade e liberdade antes de que seja admitido às ordens sagradas;

### 1.2 o estado de vida consagrada

a) cân. 643, § 1, 4º “é invalidamente admitido ao noviciado: quem entrar no Instituto **induzido por coação, medo grave ou dolo**, ou aquele que **o Superior recebeu, de igual modo, induzido**”, essa normativa assinala, que para a admissão no noviciado, início na vida consagrada, o candidato tenha a sua liberdade, ou seja, não tenha sofrido coação, medo grave o dolo, indicando também que nenhum Superior poderá receber para o noviciado, caso tenha sido induzido do mesmo modo;

b) cân. 656, 4º “para a validade da profissão temporária, requer-se que: seja **expressa e emitida sem coação, medo grave ou dolo**”, no início da vida religiosa, quando passa a fazer parte de modo um temporário do Instituto de vida consagrada a cujo carisma que servir por toda a vida, o noviço não poderá ter sofrido, antes da profissão, a coação, o medo grave ou o dolo.

### 1.3 o estado de matrimonial

a) cân. 1057, § 1: “origina o Matrimônio o consentimento entre **pessoas hábeis por direito, legitimamente manifestado**, o qual não pode ser suprido por nenhum poder humano”, o consentimento livre é a gênese do matrimônio, celebrado entre um homem e uma mulher, que

deverão ser hábeis ao matrimônio manifestando legitimamente que se doam e se recebem mutuamente;

b) cân. 1089, que trata do impedimento: “entre um homem e a mulher raptada ou retida com intuito de com ela se casar, não pode existir Matrimônio, a não ser que a mulher, **separada do raptor e colocada em lugar seguro e livre, espontaneamente escolha o Matrimônio**”<sup>10</sup>, o raptado ou a retenção diminuem ou retiram a liberdade, por isso, que foi raptado o detido deve estar livre do raptado ou da retenção para que possam com liberdade manifestar o consentimento, gerado do vínculo conjugal;

c) cân. 1097: “§ 1. o **erro acerca da pessoa** torna inválido o Matrimônio. § 2. o **erro acerca da qualidade da pessoa**, ainda que dê causa ao contrato, não torna inválido o Matrimônio, a não ser que direta e principalmente se pretenda esta qualidade”, consentir para a geração do vínculo conjugal, exige que o objeto do pacto seja certo, por isso, casar com alguém diverso daquele com a qual queria (história de Jacó, Lia e Raquel, Gênesis, 29) é erro de pessoa, sofreu engano; ou erro de qualidade de pessoa, desde que direta e principalmente visada, tornam inválido o matrimônio, gerado com o contrato, diverso dos demais, pois nesse nenhuma dos contraentes podem impor cláusulas de aceitação ou rejeição de modo subjetivo;

d) cân. 1098: “quem contrai Matrimônio **enganado por dolo, perpetrado para obter o consentimento**, acerca de uma qualidade da outra parte, que, por sua natureza, possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal, contrai-o invalidamente”, quem sofre dolo, foi enganando, esse engano, cerceia a liberdade, pois enganado, em cima do

---

<sup>10</sup> A título de referência o *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium* (Código dos Cânones das Igrejas Orientais) estende esse impedimento também ao caso de um homem raptado ou detido com o conteúdo do cân. 806: “não pode ser celebrado validamente o matrimônio **com a pessoa raptada ou pelo menos retida**, com vista a celebrar matrimônio com ela, a não ser que depois essa, separada do raptor ou retentor e **encontrando-se em lugar seguro e livre, escolha voluntariamente o matrimônio**”. AAS 82 (1990), 1033-1044. O raptado também no *CCEO* considerado um delito passível de uma sanção penal preceptiva, na qual não se exclui a *excommunicatione maiore*, cân. 1451: “quem raptou um ser humano ou injustamente o reteve, ou gravemente o feriu ou mutilou, ou o torturou física ou psiquicamente, deve ser punido com uma pena conveniente, não excluída a excomunhão maior”.

engano, pode ter baseado o fundamento da sua escolha, a base para que prestasse o seu consentimento;

e) cân. 1103 “**é inválido o Matrimônio celebrado por violência ou por medo grave**, inculido por uma causa externa, ainda que não dirigido para extorquir o consentimento, **para se libertar do qual** alguém se veja obrigado a contrair Matrimônio”, quem prestou o seu consentimento tendo a sua liberdade cerceada, anulada, retirada por uma violência ou medo grave, inculidos por uma causa externa, manifesta invalidamente o seu consentimento conjugal.

Atentemos, contudo para o fato de que não existe, é claro, um direito à admissão no *status clericalis* ou no *status religiosus*; se alguma coisa pode falar-se a esse respeito é de um mero interesse, protegido por reflexo, isto é, onde subsistindo o requisitos subjetivos exigidos pela lei para poder adquirir os referidos *status*, faz-se necessário que o interesse do fiel para receber a ordem sagrada ou para fazer a profissão pública dos conselhos evangélicos responda aos interesses gerais da instituição eclesíástica, avaliados pela autoridade competente, e expressos em um procedimento dessa última, cujo conteúdo é o chamado ao exercício da relativas funções.

No caso do matrimônio, ao contrário, e dado ao caráter da instituição, pode se falar de um verdadeiro e próprio direito natural para se casar. Além disso, a possibilidade concreta de exercício desse direito, e restando naturalmente a ocorrência dos requisitos previstos pela lei para poder contrair matrimônio, está sujeita a livre disponibilidade da outra parte para aceitar o relativo negócio jurídico.

É também evidente que os impedimentos canônicos, apostos à admissão ao estado clerical ou religioso e à celebração do matrimônio, não são e tampouco pretendem ser limitações ao direito-liberdade subjetivo das pessoas, mas somente uma garantia legítima do estado clerical e religioso e do instituto do matrimonial, no interesse das próprias pessoas.

Indicamos então, o direito-liberdade de escolha dos fiéis de Cristo quanto ao seu estado de vida, permanecendo, contudo, no *CIC* a bipartição institucional e hierárquica entre os *Christifideles*, ou seja, entre os clérigos e os leigos, fundamentada no caráter sacramental, subsistindo também a tripartição entre clérigos, leigos e religiosos, fundamentada nas diferentes condições de vida e nas diferentes finalidades, aos quais corresponde diferentes estatutos jurídicos.

Os três estados (clerical, laical e religioso), entretanto, embora sejam distintos, são estruturalmente recíprocos e complementares. Leigos, clérigos e religiosos, em força do próprio batismo, fazem parte com o mesmo título de Povo de Deus. Possuem tarefas e funções próprias, mas ao mesmo tempo atuam em íntima solidariedade sob a ação do Espírito Santo, exprimindo a profunda unidade da vida e do mistério da Igreja, sociedade teândrica.

Asseverando essa dinâmica de bipartição e tripartição o cân. 207, assim se expressa:

§ 1. Por instituição divina, entre os fiéis existem os ministros sagrados, que no direito se chamam também clérigos; os outros fiéis também se designam por leigos.

§ 2. De ambos os grupos existem fiéis que, pela profissão dos conselhos evangélicos por meio dos votos ou outros vínculos sagrados, reconhecidos e sancionados pela Igreja, se consagram a Deus de modo peculiar, e contribuem para a missão salvífica da Igreja; **cujo estado**, embora não diga respeito à estrutura hierárquica da Igreja, pertence, contudo, à sua vida e santidade.

## 2. O DIREITO À NECESSÁRIA LIBERDADE NA CIDADE TERRENA

O cân. 227, assinala, relativamente a esse princípio:

os fiéis leigos têm o direito de que, nas coisas da cidade terrena, **lhes seja reconhecida a liberdade que compete a todos os cidadãos; ao utilizarem esta liberdade**, procurem que a sua atuação seja imbuída do espírito evangélico, e atendam à doutrina proposta pelo magistério da Igreja, tendo, porém o cuidado de, nas matérias opináveis, não apresentarem a sua opinião como doutrina da Igreja.

Esse cânon apresenta como fonte para o seu fundamento, os seguintes documentos conciliares, A Constituição dogmática *Lumen gentium*<sup>11</sup>, n. 37, o Decreto *Apostolicam actuositatem*<sup>12</sup>, n. 24, o Decreto *Presbyterorum Ordinis*<sup>13</sup>, n. 9 e a Constituição pastoral *Gaudium et spes*<sup>14</sup>, n. 43.

<sup>11</sup> Const. dogmatica *Lumen gentium*, 21.XI.1964, AAS 57 (1965), 5-75.

<sup>12</sup> Decr. *Apostolicam actuositatem*, 17.XI.1965, AAS 58 (1966), 837-864

<sup>13</sup> Decr. *Presbyterorum Ordinis*, 7.XII.1965, AAS 58 (1966), 991-1024.

<sup>14</sup> Const. pastoralis *Gaudium et spes*, 7.XII.1966, AAS 58 (1966), 1025-1115.



O Constituição dogmática *Lumen gentium* tinha solicitado aos pastores que nas relações com os leigos, “reconheçam a justa liberdade que a todos compete na cidade terrestre” (cf. LG, n. 37), indicando aos presbíteros que “reconheçam e promovam sinceramente a dignidade e participação própria dos leigos na missão da Igreja” (PO, n. 9).

Embora tenham surgido algumas críticas ao fato de que o Código não dedicou muitos cânones aos leigos, contudo, este cânón reivindica para os leigos a dupla liberdade em matéria de interesses e de atividades temporais: quer diante do Estado, quer diante da hierarquia eclesíástica, explicando assim em boa parte o porquê da ausência de normas sobre os leigos, na verdade não se trata de uma *lacuna legis*, mas propriamente da afirmação de dois princípios: o da liberdade e o da autonomia, que têm os seus âmbitos, mas que não deixam de ter também os seus limites.

Nessa garantia do direito à liberdade e à autonomia devem os fiéis leigos exercer sempre, em plena coerência com sua fé suas atividades, assumindo toda a sua responsabilidade sem pretender, contudo, atribuir à Igreja ou à sua doutrina o que é a opinião pessoal de um indivíduo.

Esses reconhecimento e utilização da liberdade por parte dos fiéis leigos são vividos em duas dimensões:

**2.1 Diante do Estado**, no qual os fiéis leigos são cidadãos iguais aos outros, com os mesmos direitos e as mesmas obrigações, com a mesma liberdade, assim, nem a crença religiosa ou a pertença a Igreja podem constituir qualquer motivo de discriminação, sendo esse princípio afirmado solenemente no art. 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (10.12.1948) e que foi também sancionado pela nossa Constituição Federal em seu art. 5: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Não se pede, portanto, para os fiéis cristão leigos um tratamento de favor, de privilégio, mas àquela liberdade que, por si mesma, enquanto de direito natural, deve ser reconhecida a todo homem como tal, e antes mesmo de ser considerado qual cidadão, pois já existe o direito do nascituro. Muito concretamente, a reivindicação em relação ao Estado, do direito de liberdade dos fiéis leigos, e a proibição de discriminações entre cidadãos em razão da sua pertença à Igreja, é de fato, a reivindicação

daquelas liberdades fundamentais, que fazem parte dos direitos fundados sobre a própria natureza humana

Essa norma então, expressa, como “liberdade que compete a todos os cidadãos”, é um dos pontos chave do novo sistema do *ius publicum ecclesiasticum externum* que tende a uma definição das relações entre a Igreja e o Estado definida a partir do direito de liberdade religiosa individual e coletiva (e, por isso, também da Igreja). Encontramos em nosso País como relação entre a Igreja e o Estado, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado em 11 de fevereiro de 2010, que sanciona plenamente essa liberdade a todos os fiéis de Cristo: “A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro”.

**2.2 Diante da hierarquia eclesiástica**, ou poderíamos dizer, na perspectiva do *ius publicum ecclesiasticum internum*, mas funcional em relação ao *ius publicum ecclesiasticum externum*, essa norma “ao utilizarem esta liberdade” define o espaço de liberdade que os fiéis leigos gozam, dentro da Igreja, na organização das coisas temporais no âmbito de uma legítima autonomia, que por muitas vezes foi reconhecida pela Igreja, sendo sancionada pela Constituição conciliar *Gaudium et spes*, n. 36, tratando da santificação da estruturas humanas pelo apostolado dos leigos, nestes termos:

devido à própria economia da salvação, devem os fiéis aprender a distinguir cuidadosamente entre os direitos e deveres que lhes competem como membros da Igreja e os que lhes dizem respeito enquanto fazem parte da sociedade humana. Procurem harmonizar entre si uns e outros, lembrando-se que se devem guiar em todas as coisas temporais pela consciência cristã, já que nenhuma atividade humana, nem mesmo em assuntos temporais, se pode subtrair ao domínio de Deus. É muito necessário em nossos dias que esta distinção e harmonia se manifestem claramente nas atitudes dos fiéis, que a missão da Igreja possa corresponder mais plenamente às condições particulares do mundo atual. Assim como se deve reconhecer que a cidade terrena se consagra a justo título aos assuntos temporais e se rege por princípios próprios, assim com

razão se deve rejeitar a nefasta doutrina que pretende construir a sociedade sem ter para nada em conta a religião, atacando e destruindo a liberdade religiosa dos cidadãos

Pressupondo assim o ensino do Concílio Ecumênico do Vaticano II na dupla via: oficial e hierárquica, e também, pessoal e privada, a ser percorrida no modo diverso de relações da Igreja com o temporal, o legislador canônico define os três parâmetros sobre os quais identificar a justa autonomia, da qual, em relação a autoridade eclesiástica, devem gozar os fiéis leigos:

a) a atuação imbuída de espírito evangélico, a vida conduzida em todos os âmbitos deve ser permeada da vida nova a que cada cristão é chamado, sendo necessária uma constante conferência entre a fé e a vida nos aspectos políticos, econômicos, sociais, técnicos, etc;

b) o respeito ao magistério eclesiástico, a justa autonomia não pode dar margem a que cada um, só o pretexto da liberdade viver e ensinar doutrinas que estejam em flagrantes oposição aos ensinamentos do magistério;

c) a atenção, para distinguir, as próprias opiniões, daquelas que são doutrina da Igreja, no direito do respeito as próprias escolhas, partilhando suas opiniões com outros que divergem da sua ou tenham feitos escolhas temporais diferentes.

O Evangelho e a doutrina da Igreja, especialmente o *corpus* de sua doutrina social, constituem indubitavelmente guias seguras, porém não respostas precisas a questões de ordem científica, social, cultural, política, etc. A liberdade dos *Christifideles laici* nesses terrenos é fundamental para a sua participação na missão salvífica da Igreja. Quando não se respeita esse direito à liberdade do fiéis leigos nessas questões, ganha terreno o clericalismo. Nesse sentido já bem advertiu o Papa Francisco na Exortação Apostólica *Evangelii gaudium*<sup>15</sup>, n. 102:

a imensa maioria do povo de Deus é constituída por leigos. Ao seu serviço, está uma minoria: os ministros ordenados. Cresceu a consciência da identidade e da missão dos leigos na Igreja. Embora não suficiente, pode-se contar com um numeroso laicato, dotado de um arreigado sentido de comunidade e uma grande fidelidade ao compromisso da caridade, da catequese, da celebração da fé. Mas, a

---

<sup>15</sup> *Adhortatio apostolica Evangelii Gaudium* AAS 105 (2013), 1019-1137.

tomada de consciência desta responsabilidade laical que nasce do Batismo e da Confirmação não se manifesta de igual modo em toda a parte; em alguns casos, porque não se formaram para assumir responsabilidades importantes, em outros por não encontrar espaço nas suas Igrejas particulares para poderem exprimir-se e agir por causa dum excessivo clericalismo que os mantém à margem das decisões

Bem interpretadas e compreendidas, essas palavras apresentadas pelo Romano Pontífice podem ser vistas como um real incentivo e um conseqüente apelo, para que os leigos sejam (e cada vez mais) reconhecidos em sua dignidade de fiéis de Cristo, cristãos, com uma legítima liberdade para agir como autênticos “sujeitos eclesiais”. Entretanto, as realidades cada vez mais exigentes e complexas do contexto atual em que vivemos apresentam enormes desafios para a ação evangelizadora da própria Igreja. É exatamente neste contexto que os fiéis cristãos leigos são novamente convocados pelo Santo Padre, para serem protagonistas na missão da Igreja, de levar adiante o projeto de vida de Jesus Cristo no mundo hodierno.

A autonomia que compete aos leigos tem, de certo, alguns limites. A organização da ordem temporal deve ser, na verdade, concretizada segundo os princípios da lei moral e as dimensões do espírito evangélico, pelos quais os cristãos não podem distanciar-se do Magistério eclesiástico, que dos referidos princípios e instâncias é o guardião e intérprete autêntico. Por isso mesmo o Concílio convida os leigos a assumir as próprias responsabilidades nos compromissos e nas atividades terrenas, mas sempre em plena fidelidade ao Evangelho e a doutrina da Igreja (cf. GS, n. 43). Por outro lado, faz perceber o mesmo Concílio, “a ninguém é lícito reivindicar a autoridade da Igreja em favor das próprias opiniões” (GS, n. 43). É esse um dever de lealdade, confirmado neste cânon do Código.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não podemos nos esquecer jamais da dimensão direito e liberdade tão presentes em todo ordenamento jurídico que respeita o homem em seus direitos mais fundamentais, sendo, sem dúvida, a motivação pela qual são emanadas todas as leis, por isso *Ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi ius* (aforismo atribuído ao jurista romano Ulpiano

,170-228 dC) e, mesmo sendo teândrica, a Igreja não poderia prescindir dessa patente necessidade, a de ter o seu direito, para organizar a Igreja também como um sociedade, nos seus membros, sujeitos de direitos e deveres, de sua liberdade.